

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ESPECIALIZADA DE FALENCIA E CONCORDATA DA CAPITAL.

ND 5290
P

URGENTE

Cod .131740

219/2000

OAB - 14/4/2016 18:20:58 - 573398/2016

MARCIA GONÇALVES SIMÕES , brasileira, divorciada ,turologa ,portadora do CPF nº408.974.862-34, RG nº 1292206-4 SSP/MT, residente e domiciliada na Av. madri, nº150, bairro Rodoviaria , a apartamento nº501 A-5, do condomínio Residencial Villas das lavras do Sutil II , CEP nº nesta cidade , na qualidade de sucessora contratual da senhora **RENILDES OLIVEIRA LUCIARDO**, brasileira, solteira, contadora , portador do RG nº007.076 SSP/MT E CPF Nº078.924.541-87 vem respeitosamente a nobre presença de V.Exa. , por intermédio de seu advogado abaixo assinado, (procuração em anexo) inscrito na OAB/MT nº13.382 com escritório a rua Amâncio Pedroso nº 13 , nesta cidade , fone 99510893 **VEM REQUERER**

5292
~~110~~
Q

COM BASE O INCISO XXXIII DO ART. 50, NO INCISO II DO § 3º DO ART. 37 E NO § 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REGULAMENTADO PELA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 ,PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E DILIGENCIAS DO JUIZO ,TENDO EM VISTA A NOTICIA DE DESPEJO /REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE SUA ÚNICA MORADIA, CONFORME LHE ASSEGURA A CONSTITUIÇÃO E AMPARADO NOS PODERES QUE SÃO CONFERIDOS AO JUIZO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART.139 DO NOVO CPC ,O FAZ NOS SEGUINTE TERMOS:

1-A senhora **RENILDES OLIVEIRA LUCIARDO**, adquiriu em 14/03/1997 da empresa BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA, o apartamento nº501,do condomínio Residencial Villas das lavras do Sutil II', registrado SOB O Nº64.752-R2 do Cartório do 2º Ofício da Capital conforme faz prova contrato de compra e venda em anexo .Em 04 de Outubro de 2007, a senhora MARLENE DE FÁTIMA RODRIGUES ,adquiriu da senhora RENILDES DE OLIVIERA os direitos da referida unidade habitacional através de Contrato de Cessão de Direitos (doc anexo).Em 19 de maio de 2009 a senhora **MARCIA GONÇALVES SIMÕES** adquiriu da senhora MARLENE DE FÁTIMA RODRIGUES o direito do imóvel através de contrato de Cessão de Direitos o direito do apartamento nº501,do condomínio Residencial Villas das lavras do Sutil II', registrado SOB O Nº64.752-R2 do Cartório do 2º Ofício da Capital .

2-Que desde essa data a requerente mora com sua família no referido imóvel de forma mansa e pacifica, efetuando o pagamento de consumo de energia bem como as despesas condominiais, sendo que não lhe é disponibilizado pela prefeitura de Cuiabá as taxas do IPTU. .

3-Que quando da aquisição do imóvel foi informada por moradores e pelo síndico, que os apartamentos apresentavam problemas para sua regularização, uma vez que não eram financiados e de que a empresa responsável por eles, BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA, tinha pedido falência e não havia habite-se dos referidos imóveis.

4-também foi informada que os moradores estavam tentando encontrar uma solução pacifica para o impasse, afim de que as pessoas pudessem efetuar o pagamento aquém de direito e com a garantia que ao final poderiam ter seus imóveis devidamente escriturados.

5- Na época o Juiz Titular desta Vara , Dr Geraldo Palmeiras , realizou com os moradores dos condomínios LAVRAS DO SUTIL e MINAS DE CUIABÁ , reuniões no Hotel Fazenda Mato Grosso, porém sem sucesso, uma vez que nenhuma instituição financeira se disponibilizou para

5292
M Q

assumir a Incorporação dos referidos condomínios, afim de que os moradores pudessem regularizar os seus débitos .

6-as reuniões foram realizadas sob o aval do Judiciário de Mato Grosso, pois desde a época da falência da BATEC/TRESE, tinha entendimento o mesmo tratar-se de um problema social .

7-Também o Poder Executivo a época entrevistou, conforme faz prova reportagem do Jornal Diário de Cuiabá:

"CONDOMÍNIOS

Reunião no Procon resulta em acordo

Da Reportagem

Uma audiência entre os mutuários dos condomínios Vila das Minas do Cuiabá, Lavras do Sutil I e II e a construtora Batec, na Coordenadoria de Defesa do Consumidor (Procon), ontem à tarde, resultou em acordo entre os proprietários e a construtora.

Os donos de apartamentos haviam recebido uma ação de reintegração de posse da Batec no início de dezembro de 1999, e só ontem foram citados na ação para tentar se defender da ordem de despejo.

A reunião deu resultado a uma proposta chamada de carta consulta que será avaliada pelos moradores. A carta determina a amortização da dívida dos proprietários por 12 meses. Os moradores Condomínio Vila das Minas deverão pagar R\$ 200 e Lavras do Sutil R\$ 230 em juízo. Os recursos do acordo servirão para manutenção dos imóveis, o desmembramento dos registros dos apartamentos nos cartórios e a liberação do habite-se dos imóveis na prefeitura. Enquanto isso a Treze Construtora e Incorporadora (primeira dona dos Condomínios e devedora da Caixa) se compromete a dar baixa na hipoteca junto à Caixa. A Batec ainda se dispõe a mudar o reajuste das prestações nos contratos feitos com ela - os aumentos deverão ser anuais e não mais mensais como reza o contrato. A construtora ainda propõe discutir outros pedidos com os moradores.

O coordenador do Procom, Alcione Sartori, que intermediou as negociações explica que a proposta precisa de uma adesão mínima de 450 moradores para concretizar o acordo. "Estamos à disposição para possíveis dúvidas ou negociação", informou.

Segundo representantes de moradores, a ação envolve mais de 657 famílias que compraram os imóveis da Batec ou de terceiros. A maioria dos proprietários não paga as prestações há mais de 1 ano e meio por que simplesmente não sabia a quem pagar. A reunião já é a terceira realizada com os representantes dos condomínios e a construtora. "Não queremos deixar de pagar, só queremos

saber para quem", desabafou uma moradora. (APC)"<http://www.diariodecuiaba.com.br/arquivo/050100/cidades2.htm>

5293
ND P

5-Durante todo esse período a requerente nunca foi procurada ou intimada por qualquer representante legal da massa falida BATEC/TRESE, para tentar solucionar o problema.

6-Que a requerente até apresente data encontra-se no aguardo de uma solução para o impasse.

7-Ocorre que no condomínio onde reside a requerente passou a circular a notícia que há por parte do Judiciário de Mato Grosso uma determinação para despejos de todas as famílias do Condomínio onde a mesma reside.

8-Que a requerente passou a ser abordada por um grande número de profissionais do direito oferecendo os seus préstimos, cada qual com uma solução para o impasse, mediante o pagamento de valores vultuosos a título de honorários.

9-A requerente reside no apartamento declinado no item 01, tendo o mesmo como sua única moradia, hoje vive da venda de sapatilhas, trabalha diuturnamente, é pobre na forma da lei, não tem condições de comprar outro imóvel e vem passando por momento de verdadeiro terror juntamente com outros moradores com notícia do despejo da mesma e todas as famílias da unidade condominial.

10-tem a requerente conhecimento traves de noticia vinculada no jornal digital GAZETA DIGITAL em noticia vinculada no dia 16/12/2016 que o único processo que envolve os moradores com pedido de reintegração de posse foi julgado extinto, e conforme consulta no site TJMT encontra-se sobrestado em virtude de recurso interposto pelo sindico da massa falida.(www.gazeta digital.com.br/conteúdo/show/seção/2/matéria 260476)

11-Que o direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, caput.

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifei)

12-Somos sabedores de que hoje o judiciário de Mato Grosso, participa de forma dinâmica no sentido de se observar os princípios constitucionais, principalmente no que a tange a dignidade da pessoa humana. Em recente artigo publicado no site do TJMT/Noticias a Des.

5294
MD R

Maria Erotides Kneip, manifestou quanto a regularização fundiária rural e urbana. "E a partir do momento em que o Judiciário atua junto, ele está respaldando os demais órgãos. E isso é feito através das comissões municipais fundiárias que já funcionam em todos os municípios do Estado e que pretendemos incrementar ainda mais para conseguir melhorar o direito à moradia e à regularização dos registros públicos. Essa é a nossa missão com este fórum", <http://www.tjmt.jus.br/paginas/Areas/CGJ/?IDConteudo=38901>

13-O jovem e competente Desembargador do TJMT **DR MARCOS MACHADO**, também mestre em Política Social em artigo intitulado **PALÁCIO OU TRIBUNAL DE JUSTIÇA?** publicado no site jornal eletrônico mídia News assim se posicionou:

"...Nasce no século XIX, o Estado de Direito, que pode ser sintetizado pela relação institucionalizada entre a política e a lei. Em mais um grito coletivo, o povo buscou um regime estatal que pudesse ser desenvolvido e regulado pela ordem jurídica, com mecanismos de defesa aptos contra ações abusivas de autoridades públicas. Seus atributos foram: a imperatividade da lei para todos e a prevalência dos direitos fundamentais, sobretudo o respeito aos interesses sociais e coletivos.

No século XX, com a tentativa de conjugar o ideal democrático ao Estado de Direito, regido pelos princípios de constitucionalidade, a sociedade já organizada num sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, estabelece-se a Justiça Social com os seguintes corolários: a divisão de poderes ou de funções públicas; a legalidade e a segurança jurídica.

A antítese da democracia é o totalitarismo. Este, por sua vez, foi decomposto pelos movimentos sociais ao longo dos dois últimos séculos.

Se não fosse triste, seria cômica a insipiência e insensibilidade sobre o verdadeiro papel do magistrado na sociedade moderna, que está, cada vez mais, informada de seus direitos e, sobretudo, da verdadeira finalidade dos órgãos judiciários, Tribunais e Juízos de Direito. Logo, parece-me inadmissível pensar que o magistrado é um ser intocável e alheio aos anseios do povo.

Terceiro porque a vigente Constituição Federal virou a página do encastelamento judicial, em 5 de outubro de 1988, ao instituir em seu preâmbulo o Estado Democrático de Direito, no qual deve ser assegurado o exercício de direitos sociais e individuais, o bem-estar, a liberdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, sob a proteção de único e soberano Deus.

5295
MD Q

No contexto, enquanto o princípio da realidade não se consolida sobre o tema, expresse minha opinião, por acreditar que o homem não pode perder sua capacidade de se indignar, como defendia Stéphane Hessel. Senão, morre estando vivo.

"(http://www.midianews.com.br/conteudo.php?sid=262&cid=217025"

14- Em 13 de janeiro de 2016, a pedido da Defensoria Pública de São Paulo, o STF proferiu decisão suspendendo ordem de reintegração de posse contra moradores da Vila Soma, em Sumaré. A reintegração da posse da área estava agendada para o dia 17 de janeiro de 2016 e a decisão conferiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário, ainda pendente de exame de admissibilidade no TJ-SP. Residem na Vila Soma cerca de 2,5 mil famílias há mais de três anos – antes, tratava-se de um terreno abandonado há pelo menos 20 anos, de propriedade da massa falida da empresa Soma Equipamentos Industriais.

Na decisão do Ministro Enrique Lewandowski, este considerou que a retomada da posse poderia exacerbar o conflito, "em especial quando o cumprimento da ordem judicial é levada a efeito por força policial desacompanhada de maiores cuidados com o destino dos evictos". Assim, em razão de não haver "qualquer indicação de como será realizado o reassentamento das famílias", o Ministro entendeu ser o caso de suspender a ordem de reintegração.

Neste recente caso, o Supremo Tribunal Federal demonstrou estar sensível ao princípio constitucional do direito a moradia e dignidade da pessoa humana.

15- Nesse mesmo sentido foi editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, artigo 37, § 3º, inciso II, e artigo 216, § 2º, da Constituição Federal. Confira-se:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

5296
MD 2

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

(...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.”

16-Por outro lado, o novo CPC ampliou os poderes do juízo para solucionar de forma consensual os conflitos senão vejamos:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela rápida solução do litígio; II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente poder ser determinada antes de encerrado o prazo regular”(grifo nosso)

Assim, pelas razões , e tendo em vista a grande quantidade de volumes destes autos e dos que se encontram distribuídos por dependência a ação de falência (cod131740) ,mas que na verdade não estão apensos(amarrados), sendo que consta anotado no cartório distribuidor como sendo AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL proposta pela empresa BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA, ,como única ação movida em desfavor da proprietária originários do apartamento nº501,do condomínio Residencial Villas das lavras do Sutil II', registrado SOB O Nº64.752-R2 do Cartório do 2º Ofício da Capital em nome de RENILDES OLIVEIRA LUCIARDO REQUER com base no base o inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal regulamentado pela lei LEI Nº 12.527 de 18/11/2011, seja fornecido a requerente CERTIDÃO DETALHADA da atual situação do seu imóvel apartamento nº501,do condomínio Residencial Villas das lavras do Sutil II, registrado SOB O Nº64.752-R2 do Cartório do 2º Ofício da Capital coem nome de **RENILDES OLIVEIRA LUCIARDO**

Que tendo em vista o princípio constitucional do Direito a Moradia e a Dignidade da Pessoa Humana, Do Devido Processo Legal que seja informada a requerente se consta nestes autos ou nos autos em apenso

5297
MD 8

pedido ou determinação de **REINTEGRASSÃO DE POSSE OU DESPEJO DA UNIDADE HABITACIONAL** apartamento nº501, do condomínio Residencial Villas das lavras do Sutil II', registrado SOB O Nº64.752-R2 do Cartório do 2º Ofício da Capital em nome de **RENILDES OLIVEIRA LUCIARDO**

Requer também informação deste juízo se consta nos autos ou nos processos em apenso os dados apartamento nº501, do condomínio Residencial Villas das lavras do Sutil II', registrado SOB O Nº64.752-R2 do Cartório do 2º Ofício da Capital em nome de **RENILDES OLIVEIRA LUCIARDO** bem como a relação dos valores pagos com referência a essa unidade habitacional.

Requer por derradeiro se encontra nos autos informação da regularização/liberação do habite-se da referida unidade habitacional, apartamento nº501, do condomínio Residencial Villas das lavras do Sutil II', registrado SOB O Nº64.752-R2 do Cartório do 2º Ofício da Capital com nome de **RENILDES OLIVEIRA LUCIARDO**

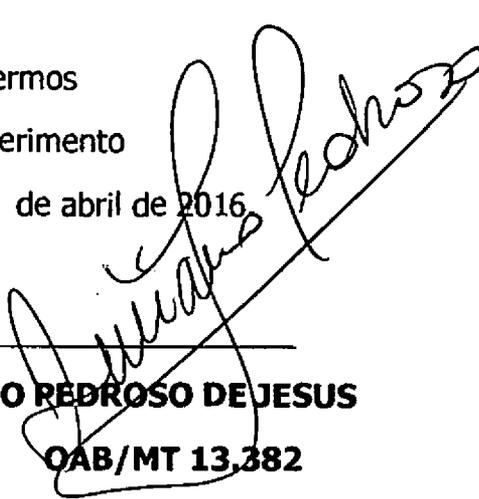
Finalmente requer tendo em vista a **questão social** que envolve a presente demanda seja deferido presente pedido para que a mesma possa se defender bem como providenciar, caso seja necessário a devida substituição processual tendo em vista ser a requerente sucessora contratual dos contratantes primitivos senhores **RENILDES DE OLIVEIRA LUCIARDO**.

Requerer o deferimento da gratuidade das custas por ser pobre nos termos da lei, sendo atualmente vendedora de sapatilhas, não tendo como pagar as custas processuais, e preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos da lei 1060/50 e do Novo CPC.

Nestes termos

Pede deferimento

Cuiabá, 14 de abril de 2016



LUCIANO REDROSO DE JESUS

OAB/MT 13.382

5099
P

JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA

OAB/MT 4107

MS 5300
P.

PROCURAÇÃO ad judicicia e Et extra.

OUTORGANTE(s):

MARCIA GONÇALVES SIMÕES, brasileira, divorciada, turismóloga, portadora do RG sob nº, 1292206-4, inscrita no CPF sob nº, 408.974.862-34, residente e domiciliada na AV. Madri, 150, Rodoviária Parque, Apto 501, A- 5, lavras Dois, CEP 78048-075- 65-9284-0430.

OUTORGADO (S) : Luciano Pedroso de Jesus, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso, sob o n.º13382, com escritório profissional à Amâncio Pedroso n. 13 Jardim Petrópolis, Cuiabá -MT.

FINALIDADE: Especialmente para ajuizar ação em desfavor da massa falida - Treze Construtora Incorporadora Ltda e Batec Construtora e Incorporadora Ltda .

PODERES : Amplos, gerais e ilimitados das cláusulas "ad judicicia", para o foro em geral, para defender os interesses do outorgante onde com esta apresentar, em qualquer comarca ou repartição, desistir, transigir, tentar conciliação, fazer acordo, e substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Cuiabá-MT, 20 de março de 2016.



MARCIA GONÇALVES SIMÕES, brasileira, divorciada, turismóloga, portadora do RG sob nº, 1292206-4, inscrita no CPF sob nº, 408.974.862-34, residente e domiciliada na AV. Madri, 150, Rodoviária Parque, Apto 501 A-5 lavras II, CEP 78048-075- 65-9284-0430

Outorgante.

1
5302
M 9

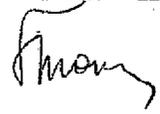
CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA
CONDOMÍNIO VILLA DAS LAVRAS DO SUTIL - 2º
Seção

Número do Contrato: 0164

PREÂMBULO

VENDEDORA: BATEC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob número 14.937.171/0001-56, com inscrição estadual 13.112.893-0, com sede na Av. Filinto Muller, nº 1.961, Quilombo, Cuiabá/MT, neste ato representada por sua Diretora ANA PAULA PREZA MORENO, portadora da Carteira de Identidade com RG 902.243-SSP/MT e do CPF 691.013.961-53, através de seu Procurador, ao final qualificado, doravante denominada de VENDEDORA.

COMPRADOR(ES): RENILDES OLIVEIRA LUCIARDO, brasileira, professora, que declarou ser solteira, portadora da Carteira de Identidade RG nº 007.076 SSP/MT e do CPF 078.924.541-87, doravante denominado(s) simplesmente como COMPRADOR(ES).

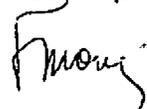
MD²
5303
Q

OBJETO: Pelo presente contrato fica avençado o compromisso de compra e venda, em caráter irrevogável e irretroatável, de **uma unidade constituída pelo apartamento nº 501 do Condomínio Residencial Villa das Lavras do Sutil - 2º Seção**, objeto de incorporação registrada sob o nº 64.752-R2 do Cartório do 2º Ofício da cidade de Cuiabá-MT, pela **TRESE Construtora e Incorporadora Ltda.** O imóvel objeto deste instrumento é composto de sala de estar/jantar, hall de circulação interna, cozinha/área de serviço, banheiro social, 03 quartos e uma vaga de estacionamento descoberta destinada a veículo de passeio de porte médio, com 57,7768 m² de área privativa e área total de 104,5605 m², correspondendo a fração ideal de 1,5625%.

CONDIÇÕES

Pelo presente instrumento, o COMPRADOR retro qualificado, se compromete a adquirir da VENDEDORA, também atrás qualificada, que lhe promete vender, a unidade especificada no preâmbulo deste instrumento, localizado no Condomínio Residencial Villa das Lavras do Sutil, com base nas seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA: Para aquisição do apartamento indicado no preâmbulo deste instrumento o COMPRADOR pagará diretamente à VENDEDORA, em seu endereço também indicado neste preâmbulo, a quantia total de R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais) em 240 (duzentas e quarenta) parcelas de R\$ 483,38 (quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 10 de abril de 1997, cuja quantia total será amortizada pela aplicação do sistema da Série em Gradiente.



5304
3
4

Parágrafo Primeiro: A prestação mensal, devida na data da contratação, composto pelas parcelas de amortização e juros, calculada segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) será reduzida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) resultando a primeira em R\$ 265,86 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Parágrafo Segundo: Juntamente com as prestações mensais, o COMPRADOR pagará a Razão de Progressão Inicial no valor de R\$ 2,87 (dois reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo Terceiro: A recuperação financeira decorrente da redução da prestação mensal inicial efetuada na forma do parágrafo anterior, será obtida através de um acréscimo mensal e acumulativo, calculado matematicamente segundo a Série em Gradiente, representada pela Razão de Progressão mencionada no parágrafo segundo desta cláusula, a ser cobrada a partir do segundo encargo mensal.

Parágrafo Quarto: Os reajustamentos aplicados ao valor da Razão Progressão seguirão os mesmos aplicados ao saldo devedor e às prestações mensais, obedecendo ao disposto nas cláusulas seguintes.

CLAUSULA SEGUNDA: O valor estipulado para a unidade ora comprometida à venda, bem como o de cada prestação referida no tópico anterior, será atualizado, mensalmente, com base na variação do índice que servir de base para correção monetária dos débitos em Juízo, o qual é, atualmente, o IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

CLAUSULA TERCEIRA: Sobre o valor ajustado para a venda, além da correção monetária, incidirão juros compensatórios de um por cento ao mês, que se incorporarão ao saldo devedor que serve de base para determinação do valor da prestação mensalmente paga pelo COMPRADOR.



MD⁴ 5305
Q

CLAUSULA QUARTA: Na hipótese de inadimplemento, sobre o valor do debito em atraso incidirão, alem dos encargos estipulados para a situação de normalidade, também juros moratórias de um por cento ao mês e multa de dois por cento.

CLAUSULA QUINTA: Na hipótese de inadimplemento de duas prestações por parte do COMPRADOR, considerar-se-ão antecipadamente vencidas todas as demais prestações ainda não pagas e poderá a VENDEDORA dar o presente contrato por rescindido de pleno direito, independentemente de prévia notificação, e/ou optar pela execução do saldo devedor nele apurado.

CLAUSULA SEXTA: Rescindido o contrato por inadimplemento do COMPRADOR, terá ele o direito à restituição das importâncias pagas, a qual se fará pela VENDEDORA na mesma quantidade de prestações pagas pelo COMPRADOR.

Parágrafo Único: Do valor a ser restituído serão abatidos os encargos moratórios devidos pelo COMPRADOR em razão de seu inadimplemento, as despesas que a VENDEDORA fizer para constituição, garantia e/ou recebimento de seu credito, e o valor locatício do apartamento, devido em razão de seu uso a partir da data em que tiver sido entregue ao COMPRADOR, e que fica fixado no valor mensal correspondente à meio por cento (0,5%) do preço aqui ajustado, com os acréscimos neste instrumento previsto, além do custo de reforma do imóvel, para sua colocação em perfeitas condições de habitação.

CLAUSULA SÉTIMA: O COMPRADOR é, neste ato, cientificado que o imóvel para ele vendido está garantindo hipotecariamente dívida contraída perante a Caixa Econômica Federal para a construção do empreendimento e que, por isso, a existência desta hipoteca ou qualquer controvérsia porventura dela oriunda, mesmo envolvendo a credora



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA COMARCA DE CBÀ- MT.

MD 5801
Q

Processo n. _____.

Requerimento de gratuidade.

MARCIA GONÇALVES SIMÕES, brasileira, divorciada, turismologa, portadora do RG sob nº, 1292206-4, inscrita no CPF sob nº, 408.974.862-34, residente e domiciliada na AV. Madri, 150, Rodoviária Parque, Apto 501, CEP 78048-075- 65-9284-0430, em Cuiabá-MT, Vem a vossa senhoria requerer o deferimento da gratuidade das custas por ser pobre nos termos da lei, sendo atualmente vendedora de sapatilhas, não tendo como pagar as custas processuais, e preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos da lei 1060/50.

Tendo salário de vendedora de sapatilhas tendo ganho em media de R\$ 2000,00 (dois mil reais), sendo responsáveis pela informações tanto cíveis como criminais.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de março de 2016.



MARCIA GONÇALVES SIMÕES, brasileira, divorciada, turismologa, portadora do RG sob nº, 1292206-4, inscrita no CPF sob nº, 408.974.862-34, residente e domiciliada na AV. Madri, 150, Rodoviária Parque, Apto 501, CEP 78048-075- 65-9284-0430

5
5306
R

hipotecária, não se constituirá em motivo para rescisão do presente contrato.

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de qualquer motivo impeditivo da escrituração do apartamento comprometido para venda, pela VENDEDORA ao COMPRADOR, é assegurada a imediata restituição do valor da venda ao COMPRADOR, ou, a seu critério, a substituição da unidade vendida por outra de mesmo valor.

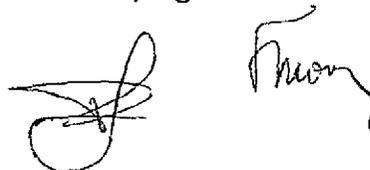
Parágrafo Segundo: Por motivo impeditivo da escrituração do apartamento, entende-se aquele que existir após a quitação do preço por parte do COMPRADOR, posto que a VENDEDORA tem até a data em que tal quitação ocorrer para colocar-se em condição de escriturar o apartamento comprometido à venda ao COMPRADOR.

CLAUSULA OITAVA: Para recebimento do apartamento, o COMPRADOR obriga-se a fazer um seguro contra danos, o qual terá como beneficiária a VENDEDORA, e que deverá durar até o final pagamento das prestações aqui ajustadas.

CLAUSULA NONA: Finalizado o apartamento, será o COMPRADOR imitado em sua posse precária, o qual manterá esta condição até o final pagamento dos valores aqui avençados.

Parágrafo Único: A posse precária do apartamento se tomará imediatamente injusta na hipótese de atraso no pagamento de duas parcelas do preço por parte do comprador ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida neste instrumento, e, nestas hipóteses, terá a VENDEDORA o direito de imediatamente imitar-se na posse da unidade.

CLAUSULA DÉCIMA: Apesar de entregue o apartamento, o domínio do mesmo continuará sendo da VENDEDORA até o pagamento final do preço aqui ajustado pelo COMPRADOR.



6
5307
MD

Parágrafo primeiro: Desde a imissão do comprador na posse do imóvel todo o ônus sobre ele incidente será de responsabilidade exclusiva do comprador.

Parágrafo segundo: Na hipótese da vendedora constatar que algum ônus incidente sobre o imóvel restou inadimplido pelo COMPRADOR, fica ela autorizada à adimpli-lo e incluir o valor para tanto despendido na prestação contratual do preço que vencer imediatamente após, à qual tal valor se incorporará para todos os fins previstos neste instrumento.

Parágrafo terceiro: A posse precária do imóvel não dá ao COMPRADOR o direito de representar a VENDEDORA nas Assembléias Gerais do Condomínio. Este direito o COMPRADOR somente adquirirá com o domínio do apartamento, quando do final pagamento do preço aqui estipulado.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ao receber o apartamento, o COMPRADOR assume o encargo de fiel depositário do mesmo, obrigando-se por sua guarda e conservação, e à devolvê-lo à VENDEDORA, nas hipóteses previstas em lei e neste contrato.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O COMPRADOR somente poderá ceder os direitos para ele decorrentes do presente contrato, se estiver adimplente com suas obrigações contratuais, para pessoa previamente aprovada pela VENDEDORA, e após sua expressa anuência.

Parágrafo Único: Para cobrir despesas operacionais que terá que despender em tal transferência, a VENDEDORA fará jus à uma remuneração, a ser paga antes da transferência pelo COMPRADOR, da ordem de 2% do valor aqui ajustado para a venda do apartamento, acrescido dos valores neste instrumento especificados.

IND⁷ 5302
C

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Tendo o COMPRADOR e a VENDEDORA sido aproximados por intermédio de um corretor de imóveis, que, pela execução de seu serviço, à título de honorários profissionais, tem direito à uma comissão de cinco por cento (5%) sobre o valor da venda, fica desde já estipulado que ao COMPRADOR caberá também o ônus de pagar as despesas de corretagem diretamente ao corretor de imóveis. Na hipótese de não ser feito tal pagamento e a VENDEDORA ter que arcar com o mesmo, será o valor para tanto despendido acrescido de correção monetária, multa moratória de dois por cento, juros compensatórios de um por cento ao mês, e juros moratórios também de um por cento ao mês, e incluído no preço do apartamento aqui já estipulado, sendo que seu resgate pelo COMPRADOR se fará juntamente com a parcela que se vencer imediatamente após o pagamento feito pela VENDEDORA ao corretor de imóveis.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: É obrigação do COMPRADOR fazer e manter em vigor, até o final pagamento das prestações aqui ajustadas, seguros de vida e invalidez permanente que tenha como beneficiária a VENDEDORA, de valor suficiente à quitação das prestações aqui estipuladas, o qual será utilizado para tal finalidade pela VENDEDORA na hipótese de falecimento ou invalidez permanente do COMPRADOR.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: O presente contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e fica eleito o foro da Comarca de Cuiabá-MT, com renúncia de qualquer outro, para dirimir as controvérsias porventura dele oriundas.

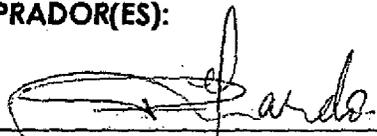


8
MA 5309
Q

E, por estarem assim justos e acertados, assinam o presente instrumento, em quatro vias, de igual teor e efeito, na presença de duas testemunhas.

Cuiabá-MT., 19 de março de 1997.

COMPRADOR(ES):



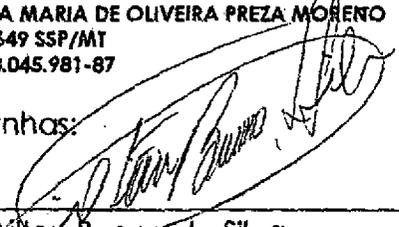
RENILDÉS OLIVEIRA LUCIARDO

VENDEDORA:

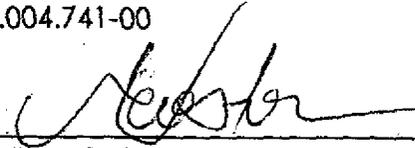


BATEC CONSTR. E INCORPORADORA LTDA
P/P. SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO
RG. nº 005.649 SSP/MT
CPF. nº 328.045.981-87

Testemunhas:



Nome: Ailton Bueno da Silva
CPF.: 197.004.741-00



Nome: Ueliton Costa
CPF.: 345.699.791-49

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

Avenida Couto Magalhães, nº 1685 - Centro - Fone: 682-7003 - Fax: 682-1988

ATAIDE F. SILVA
NOTÁRIO

HERMES G. FERREIRA
SUBSTITUTO

HÉLIO F. SILVA
ESC. JURAMENTADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ E ASSINA(M): RENILDES OLIVEIRA LUCIARDO, NA FORMA ABAIXO.

Livro nº 165.....Fls. nº 154



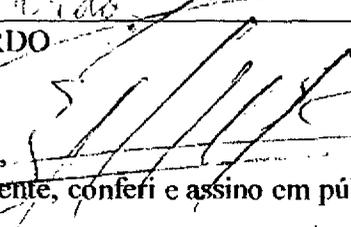
SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que ao(s) sete (07) dia(s) do mês de Outubro (10) de mil novecentos e noventa e oito (1998), nesta Cidade e Comarca de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso em meu Cartório perante mim Tabelião compareceu como outorgante(s): RENILDES OLIVEIRA LUCIARDO, brasileira, declarou ser solteira, maior, capaz, contadora, filha de Leonel de Freitas Luciardo e D. Volutina Oliveira Luciardo, residente e domiciliada à rua 06, quadra 23, nº 273 - Recantos dos Pássaros - Cuiabá - MT., portadora da Cédula de Identidade RG. nº 007.076/exp. em 10-06-88/SSP/MT., inscrita no C.P.F.(MF) sob o nº 078.924.541-87; reconhecida(s) como a(s) própria(s) de mim Tabelião, conforme documentos apresentados, do que dou fé; perante mim Tabelião, pela(s) outorgante(s), nos termos de direitos, me foi dito que por este público instrumento, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(es): ERBSON SUZANO DA SILVA, brasileiro, declarou ser solteiro, maior, capaz, empresário, filho de Benício Suzano da Silva e D. Elieth da Costa e Silva, residente e domiciliado à rua São Paulo, nº 293, CPA III - Cuiabá - MT., portador da Cédula de Identidade RG. nº 858.648/exp. em 10-06-92/SSP/MT., inscrito no C.P.F.(MF) sob o nº 667.208.931-49; a quem confere(m) amplos e gerais poderes para o fim especial de vender, prometer vender, ceder, ou faze-lo de forma definitiva, toda posse, jús, direito, domínio e scrvidões, que a(s) outorgante(s) declarou possuir sobre o imóvel constante de: Uma unidade constituída pelo Apartamento nº 501 do Condomínio Residencial VILLA DAS LAVRAS DO SUTIL - 2ª Seção - Cuiabá - MT; havido por contrato de compra e venda sob nº 0164 adquirido junto à BATEC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., podendo transmitir direito, ação, posse e domínio; assinar termos de transferências para si ou a quem entender, responder pela evicção; fa-
CONTINUA NO VERSO:.....

5312
R

MS

CONTINUAÇÃO:.....
zer a venda por boa, firme e valiosa, assinar e sub-rogar contratos, receber importâncias, dar recibos, quitações, assinar o que preciso for, requerer e agir perante aos Registros de Imóveis; pagar impostos e guias, constituir advogado com poderes da cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, enfim tudo fazer para o cabal e fiel desempenho do presente mandato, podendo substabelecer. E, de como assim o disseram, do que dou fé. A pedido, lavrei esta, que feita, lida, aceitou, concordou e assina, comigo, Tabelião, que lavrei esta, conferi e assino em público e razo. Em face dos dispostos no provimento nº 01/87 da CGJ/Mt, ficam dispensadas as testemunhas instrumentárias.


RENILDES OLIVEIRA LUCIARDO

Em Testº Da Verdade, Eu, 
Tabelião que mandei lavrar o presente, conferi e assino em público e razo.

HÉLIO F. SILVA
Escr. Juramentado
2.º SERVIÇO NOTARIAL
VARZEA GRANDE - MT.

5313
MS

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL

Por este instrumento particular de cessão de direitos sobre imóvel, de um lado **ERBSON SUZANO DA SILVA**, brasileiro, declarou ser solteiro, maior, capaz, empresário, filho de Benício Suzano da Silva e Dona Elieth da Costa e Silva, residente e domiciliado à Rua Goiás, nº 01, Quadra 93, CPA II, bairro Morada da Serra, Cuiabá-MT; portador da cédula de indentidade RG. Nº 858.648 -/SSP-MT; inscrito no CPF. (MF) sob o nº 667.208.931-49, ora em diante chamado de **CEDENTE**, e de outro lado **MARLENE FÁTIMA RODRIGUES**, brasileira, divorciada, funcionária pública estadual, portadora do RG. Nº 0409124-8/SSP-MT, e do CPF. Nº 346.422.341-87, residente e domiciliada em Cuiabá-MT, Rua Osório Duque Estrada, nº S/Nº, bairro Araés, de ora em diante chamada de **CESSIONÁRIA**, têm entre si, com o justo e contratado o que se segue e que mutuamente acordam:

1 - Por força de contrato de promessa de compra e venda, que doravante fará parte integrante da presente Cessão, o **CEDENTE** tornou-se titular dos direitos aquisitivos do imóvel residencial, localizado no Condomínio Lavras do Sutil II, 2ª sessão, apartamento nº 501, registrado sob o nº 64.752-R2, do Cartório do 2º Ofício da cidade de Cuiabá-MT, - por **RENILDES OLIVEIRA LUCIARDO**, brasileira, professora, que declarou ser solteira, portadora da Carteira de Identidade RG. Nº 007.076 - SSP/MT e do CPF. Nº 078.924.541-87, residente e domiciliada em Cuiabá, onde a mesma adquiriu o imóvel o imóvel pela **TRESE Construtora e Incorporadora Ltda.**, constituído de sala de estar/jantar, hall de circulação interna, cozinha/área de serviço, banheiro social, 03(três) quartos e uma vaga de estacionamento descoberta.

2 - Diz o **cedente** que o imóvel descrito e caracterizado na cláusula anterior se acha hipotecado à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, de acordo com hipoteca nº R5/94.752, às folhas 282 do livro 2GF, em 26.01.96, e demais hipotecas subseqüentes, registradas no Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - MT.

ES

JAP

R...
D

3 - Achando-se, ainda o preço pactuado no compromisso de compra e venda que firmaram entre o **CEDENTE** e BATEC - Construtora e Incorporadora Ltda., com 240 (duzentas e quarenta) parcelas no valor atual de R\$ 338,21 (trezentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) cada uma, vencíveis a partir de 10 de abril de 1997, o **CEDENTE**, por este instrumento particular e na melhor forma do direito, promete e se obriga a ceder e transferir a **CESSIONÁRIA** todos os direitos decorrentes daquele contrato, como de fato cedido e transferido tem, dentro das cláusulas e condições deste instrumento de Cessão de direitos.

4 - O preço certo e não reajustável para a cessão é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser pago no ato da assinatura deste instrumento à vista, e em moeda vigente, e ainda um complemento que também será pago em espécie referente taxas condominiais em atraso, quais sejam: - 11 (onze meses) do ano de 2002, 10 (dez meses) do ano de 2003, 11 meses do ano de 2004, 10 meses do ano de 2005 e 07 meses do ano de 2007.

5 - O **CEDENTE** exara a **DECLARAÇÃO** de ser o legítimo senhor o proprietário do respectivo imóvel, antes descrito e com assinatura deste presente contrato **DECLARA**, ainda, perante as pertinências das normas **CÍVEIS** e **PENAI**S que sua propriedade **LEGÍTIMA, MANSA, PACÍFICA** e não **ORIUNDA DE MACÚLAS DA BOA FÉ**.

6 - A **CESSIONÁRIA** é, neste ato, emitida na posse do imóvel, ficando a seu cargo, a partir desta data, o pagamento de todos os tributos, taxas e tarifas que incidam ou venham incidir sobre o referido imóvel, inclusive eventuais despesas com o condomínio em atraso.

7 - Correrão por conta do **CEDENTE** todas as despesas que forem necessárias para a efetivação da Cessão ora prometida, inclusive certidões negativas e todos e quaisquer tributos que oneram ou venham a onerar a presente transação.

8 - O presente instrumento, em todos os seus termos, é feito em caráter irrevogável, obrigando os herdeiros e sucessores das partes contratantes.

9 - A título de pena por arrependimento, fica estabelecida entre as partes a pecúnia no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

ES

5314
2

5315
R

MD

10 – As partes elegem o FORO desta cidade para dirimir as questões oriundas deste contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem às partes, **CEDENTE e CESSIONÁRIA** em pleno acordo, em tudo quanto se encontra disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor de forma, destinando – se uma via para cada uma das partes contratadas neste instrumento.

2º SERVIÇO PÚBLICO
REGISTRAL DE CUIABÁ

2º SERVIÇO PÚBLICO
REGISTRAL DE CUIABÁ

Cuiabá, 04 de outubro de 2007.

ERBSON

ERBSON SUZANO DA SILVA
Cedente

MARLENE

MARLENE FATIMA RODRIGUES
Cessionária

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO IPROBILIAR DA
COMARCA DE CUIABÁ
R. MARCELO CACUDO, 300 - SAIBOC - SAIBOC/ALÉRIA
CUIABÁ - MT - CEP: 72045-905 - FONE: (65) 3632.4721 - FAX: (65) 3632-4730
E-MAIL: ana@notario@ajudat.mt.br

Reconheço como verdadeira(s) a(s) firma (s) de:
[Jc3YD470] - ERBSON SUZANO DA SILVA...
[Jc3YT0KO] - MARLENE FATIMA RODRIGUES

e dou fé. Cuiabá, 14 de Novembro de 2007.
FA

ANA PAULA DA COSTA BAEZ
ESCREVENTE



Testemunhas:

Rubney

1º) RUBNEY CANO DE BRITO

Ronaldo

2º) RONALDO RODRIGUES

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL

5316

9

Por este instrumento particular de cessão de direitos sobre imóvel, de um lado **MARLENE FÁTIMA RODRIGUES**, brasileira, divorciada, funcionária pública estadual, portadora do RG. N° 0409124-8/SSP/MT, e do CPF. N° 346.422.341-87, residente e domiciliada à Rua Osório Duque Estrada, S/N°, Bairro Araés, Cuiabá-MT; ora em diante chamado de **CEDENTE**, e de outro lado **MARCIA GONÇALVES SIMÕES**, brasileira, divorciada, funcionária pública estadual, portadora do RG. N° 1292206-4/SSP-MT, e do CPF. N° 408.974.862-34, residente e domiciliada à Rua Ipanema, N° 55, apt° 02, Res Vilela Garcia, Bairro Jardim Guanabara, Cuiabá-MT, de ora em diante chamada de **CESSIONÁRIA**, têm entre si, com o justo e contratado o que se segue e que mutuamente acordam:

1 – Por força de contrato de promessa de compra e venda, que doravante fará parte integrante da presente Cessão, a **CEDENTE** tornou-se titular dos direitos aquisitivos do imóvel residencial, localizado no Condomínio Lavras do Sutil II, 2ª sessão, apartamento n° 501, registrado sob o n° 64.752-R2, do Cartório do 2º Ofício da cidade de Cuiabá-MT, - por **RENILDES OLIVEIRA LUCIARDO**, brasileira, professora, que declarou ser solteira, portadora da Carteira de Identidade RG. N° 007.076 – SSP/MT e do CPF. N° 078.924.541-87, residente e domiciliada em Cuiabá, onde a mesma adquiriu o imóvel pela **TRESE Construtora e Incorporadora Ltda.**, constituído de sala de estar/jantar, hall de circulação interna, cozinha/área de serviço, banheiro social, 03(três) quartos e uma vaga de estacionamento descoberta.

2 – Diz a **CEDENTE** que o imóvel descrito e caracterizado na cláusula anterior se acha hipotecado à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, de acordo com hipoteca n° R5/94.752, às folhas 282 do livro 2GF, em 26.01.96, e demais hipotecas subseqüentes, registradas no Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – MT.

3 – Achando-se, ainda o preço pactuado no compromisso de compra e venda que firmaram entre a **CEDENTE** e **BATEC – Construtora e Incorporadora**

MD 5317
P

Ltda., com 240 (duzentas e quarenta) parcelas no valor atual de R\$ 338,21 (trezentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) cada uma, vencíveis a partir de 10 de abril de 1997, a **CEDENTE**, por este instrumento particular e na melhor forma do direito, promete e se obriga a ceder e transferir a **CESSIONÁRIA** todos os direitos decorrentes daquele contrato, como de fato cedido e transferido tem, dentro das cláusulas e condições deste instrumento de Cessão de direitos.

4 – O preço certo e não reajustável para a cessão é de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), que deverá ser pago no ato da assinatura deste instrumento à vista, e em moeda vigente.

5 – A **CEDENTE** exara a **DECLARAÇÃO** de ser a legítima senhora a proprietária do respectivo imóvel, antes descrito e com assinatura deste presente contrato **DECLARA**, ainda, perante as pertinências das normas **CÍVEIS** e **PENAI**S que sua propriedade **LEGÍTIMA, MANSA, PACÍFICA** e não **ORIUNDA DE MACÚLAS DA BOA FÉ**.

6 – A **CESSIONÁRIA** é, neste ato, emitida na posse do imóvel, ficando a seu cargo, a partir desta data, o pagamento de todos os tributos, taxas e tarifas que incidam ou venham incidir sobre o referido imóvel.

7 – Correrão por conta da **CEDENTE** todas as despesas que forem necessárias para a efetivação da Cessão ora prometida, inclusive certidões negativas e todos e quaisquer tributos que oneram ou venham a onerar a presente transação.

8 – O presente instrumento, em todos os seus termos, é feito em caráter irrevogável, obrigando os herdeiros e sucessores das partes contratantes.

9 – A título de pena por arrependimento, fica estabelecida entre as partes a pecúnia no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

10 – As partes elegem o **FORO** desta cidade para dirimir as questões oriundas deste contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

5318

MD 9

E por estarem às partes, CEDENTE e CESSIONÁRIA em pleno acordo, em tudo quanto se encontra disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor de forma, destinando – se uma via para cada uma das partes contratadas neste instrumento.

Cuiabá, 19 de maio de 2009.


MARLENE FÁTIMA RODRIGUES
Cedente


MARCIA GONÇALVES SIMÕES
Cessionária

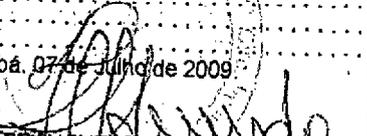
Testemunhas:

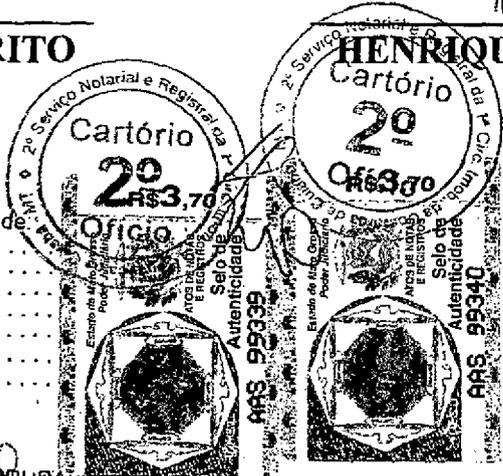

RUBNEY CANO DE BRITO


HENRIQUE ENC. VILLA

Reconheço como verdadeira(s) a(s) firma (s) de
MARLENE FATIMA RODRIGUES
MARCIA GONCALVES SIMOES

e dou fé. Cuiabá, 07 de Julho de 2009
NMGV


FRANCY DE MIRANDA DE ARRUDA
ESCREVENTE



1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA
COMARCA DE CUIABÁ
ALFONSO DE ARAÚJO, 330 - BARRIO SANTA HELENA
CUIABÁ - MT - CEP: 13.039-412 - FONE: 35-403-4122 - FAX: 35-381-4250
E-MAIL: atendimento@201044.com.br